



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

1

LEI Nº. 767 de 16 de Dezembro de 2011.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 098, DE 18 DE JANEIRO DE 1996, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Estado de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica revogada a Lei Municipal nº. 098, de 17 de janeiro de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão permanente e paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e ações socioassistencialistas, no âmbito do Município de Quatis, fundamentado na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 2º. – O Conselho Municipal de Assistência Social, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH a qual compete assegurar o suporte técnico, administrativo e financeiro para o efetivo exercício de suas funções.

Art. 3º. – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Quatis, entre outras atribuições:

- I – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo das políticas públicas e ações socioassistenciais;
- II – definir as prioridades das políticas públicas e ações socioassistenciais;
- III – formular, avaliar, deliberar e fiscalizar as políticas públicas e ações socioassistenciais, zelando pela sua execução;
- IV – aprovar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, atuando na formulação de estratégias e controle da sua execução;
- V – sugerir critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços socioassistenciais prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas;
- VII – apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social apresentado pelo respectivo gestor;
- VIII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política socioassistencialista;
- IX – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



- X – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços socioassistenciais públicos e privados;
- XI – aprovar critérios para celebração de contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços socioassistenciais, inclusive com a apreciação prévia de tais contratos e/ou convênios;
- XII – acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas, projetos e ações da política socioassistencial municipal;
- XIII – manifestar-se, nos limites de sua competência, acerca da administração e condução de trabalhos socioassistenciais prestados por entidades públicas ou privadas quando houver notícia de irregularidades, comunicando os fatos às autoridades competentes e ao Ministério Público;
- XIV – proceder a inscrição dos programas socioassistenciais mantidos pelas entidades governamentais e não-governamentais, no âmbito da municipalidade;
- XV – exercer, avaliar e fiscalizar, no âmbito da municipalidade, o controle social do Programa Bolsa Família (CSPBF), mantido pelo Governo Federal;
- XVI – proceder a inscrição e registro das entidades não governamentais que prestam serviços socioassistenciais, na área do Município, do que fará comunicado à autoridade judiciária e ao Ministério Público;
- XVII – aprovar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Aplicação de Medida Socioeducativa em Meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);
- XVIII – avaliar e fiscalizar o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- XIX – convocar ordinariamente ou extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, no âmbito da municipalidade, conforme diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XX – regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada, prestadores de serviços e profissionais da área, no Conselho;
- XXI – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- XXII – criar e regulamentar suas Comissões Temáticas, de natureza permanente, e/ou Grupos de Trabalho, de natureza temporária, com a finalidade de subsidiar o Colegiado no cumprimento de sua competência;
- XXIII – dar publicidade às suas reuniões ordinárias e extraordinárias, a todos os seus atos e resoluções que foram matéria de deliberações, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, utilizando-se os meios de comunicação disponíveis no âmbito do Município;
- XXIV – retificar atos que praticou desde que se encontrem viciados por erro material;
- XXV – dar procedimentos às denúncias recebidas no CMASDH.



Art. 4º. – As entidades não-governamentais que prestam serviços socioassistenciais, no âmbito do Município de Quatis, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMASDH, o qual comunicará o registro às autoridades competentes e ao Ministério Público.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade, habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da legislação vigente;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros administrativos pessoas inidôneas.

Art. 5º. – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Representantes do Poder Executivo:

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – Representantes da Sociedade Civil, eleitas dentre os seguintes seguimentos:

a. 02 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviços da área, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, no Município de Quatis;

b. 02 (dois) representantes dos profissionais da área, regularmente inscritos em seu órgão de classe, e em efetivo exercício de suas funções no Município de Quatis;

c. 02 (dois) representantes dos usuários, a serem indicados por entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, no Município de Quatis.

§ 1º. – Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º. – Os representantes do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I deste artigo, serão de livre escolha do Prefeito.



§ 3º. – A eleição das entidades da sociedade civil, conforme seguimentos constantes do inciso II deste artigo, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período subsequente.

Art. 7º. – As funções de membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestada ao Município.

Art. 8º. – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 3º. do artigo 5º. homologará a eleição e os nomeará por Portaria, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da Conferência Municipal.

Art. 9º. – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação, por escrito, da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, encaminhada à Presidência do Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito para retificação da respectiva Portaria de nomeação.

Art. 10 – Perderá o mandato o Conselheiro, que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia, por escrito, ao Conselho, que deverá ser lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Presidência;

IV – apresentar procedimento social incompatível com a dignidade de suas funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

§ 1º. – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. – No caso de perda de mandato do Conselheiro indicado pelo Poder Executivo, o fato será comunicado de imediato à autoridade nomeante que providenciará sua substituição.

Art. 11 – Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Quatis;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecida grave.



Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12 – A Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada de dois em dois anos, será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data de encerramento do Conselho em exercício.

Parágrafo Único – Em caso de não-convocação por parte do Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, a Conferência Municipal de Assistência Social poderá ser realizada pela iniciativa de 1/5 (um quinto) das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Diretoria Administrativa composta de: Presidente; Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo Único – A Diretoria Administrativa do Conselho será eleita entre seus pares, após devidamente empossados, e deverá manter a paridade dos segmentos representativos no Conselho.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio que obedecerá às seguintes normas básicas:

- I – O Plenário, como órgão de deliberação máxima;
- II – as Assembléias Ordinárias, a serem realizadas mensalmente;
- III – as Assembléias Extraordinárias, a serem convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho, para tratarem de assuntos específicos.

Parágrafo Único – São de exclusiva competência das Assembléias Extraordinárias:

- a) A eleição da Diretoria Administrativa do Conselho;
- b) A aprovação do Regimento Interno, ou suas modificações parcial ou total;
- c) A deliberação sobre a perda de mandato do Conselheiro;
- d) A deliberação sobre perda de mandato da instituição;
- e) A aprovação de parecer prévio relativo às prestações de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.


Art. 15 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especificadamente as Leis Municipais nº. 098, de 17 de janeiro de 1996 e nº. 546, de 29 de março de 2007.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de dezembro de 2011


José Laerte D'Elias
Prefeito Municipal